

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente.

Pelo seu texto, então, a pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir todos os danos causados à criança e adolescente, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas de violações dos direitos previstos nesta lei, em especial os casos de violência e abuso sexual.

Em suas justificações, alega que aqueles que de alguma forma praticam a violência contra crianças e adolescentes precisam ser responsabilizados para a reparação dos danos por eles causados, providência que não vem sendo adotada, deixando-os, muitas das vezes, impunes, ou só com a condenação na esfera penal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214089429600>



II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Nos termos do *caput* do art. 226, da Constituição Federal, a família é a base da nossa sociedade e tem proteção especial do Estado, sendo que o § 8º do mesmo dispositivo garante que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Na busca da realização desses mandamentos constitucionais, foi editada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que criou o Estatuto de Criança e do Adolescente – ECA, com o intuito de dar proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Todavia, apesar do aparato legal fornecido pelo ECA, ainda continuam acontecendo muitos casos de violações de direitos, de violência familiar, maus tratos e abuso sexual contra menores.

A repressão a tais atos reprováveis vem acontecendo, principalmente, no âmbito criminal, mas acreditamos que tão somente a condenação penal seja insuficiente para a reparação e para a proteção das crianças e dos adolescentes.

O instituto da responsabilidade civil exige que a pessoa que der causa a um dano, assume o dever de repará-lo, motivo pelo qual a reparação de atos de violência contra esse grupo social mais vulnerável na esfera civil também necessita ser efetiva, servindo como mais uma ferramenta capaz de inibir tais atos.

Consideramos, então, que os custos de todo e qualquer dano causado a crianças e adolescentes vítimas de violência devem ser suportados por aqueles que geraram os fatos que demandaram o respectivo serviço, no âmbito de proteção conferido pelo ECA.



Assim, externamos nossa posição favorável à explicitação na norma legal da responsabilização específica da necessidade de responsabilização patrimonial daqueles que praticam tais atos nefastos.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.313, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

